



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10070.001870/00-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.673 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2019
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 1999, 2000

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS - ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte a comprovação de seu direito creditório, sendo desse a demonstração de que há crédito líquido e certo. Tendo sido oportunizado no curso do processo administrativo a demonstração de liquidez e certeza do crédito, não há qualquer vício a macular o Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira. Ausente momentaneamente o Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Adoto como relatório, aquele da decisão de primeira instância, complementando-o a seguir:

Trata o presente processo de pedido de restituição-"PER" / pedido de compensação e declaração de compensação, referentes a créditos de Saldo Negativo-

"SN", compostos por IRRF sobre aplicações financeiras, referentes ao períodos trimestrais do 1º ao 4º trim/1999 e 1º ao 3º trim/2000.

2. Posteriormente, houve 3 pedidos/declarações de compensação (fls. 71, 78 e 461 - processo original) vinculados ao PER inicial, a saber:

TABELA 1			
Documento	Data Protocolo	Valor Total do Débito	Fl.
Declaração de Compensação	10/01/2003	6.458.212,27	117
Pedido de Compensação	02/02/2001	54.955.090,07	136
Declaração de Compensação	27/12/2002	6.290.857,57	530

A DIORT/DERAT/RJO, no Despacho Decisório-"DD" recorrido originalmente (fl. 565/566) verificou que a Interessada sofreu lançamento de ofício referentes aos anos-calendários 1999 e 2000 (processos 18471.002627/2003-75 e 18471.002809/2003-46), que encontravam-se em grau de recurso, razão pela qual não seriam líquidos e certos, pelo que, indeferiu o pleito.

4. A Interessada foi notificada em 20/12/2004 (fl. 573,) apresentando Manifestação de Inconformidade-"MI" às fls. 488/493, e anexos de fls. 574/579, alegando, em síntese, que apurou "SN" o que tornou indevidos os valores de IRRF; que não haveria prova de que os pagamentos teriam sido utilizados na determinação dos créditos lançados nas autuações (proc.18471.002627/2003-75 e 18471.002809/2003-46); e que uma das autuações visou a cobrança de ganho de capital na alienação de participação societária supostamente ocorrido em dez/2000, portanto, fora do período de apuração do crédito que se pretende compensar; [...]; requereu o reconhecimento do crédito;

5. A DRJ/RJO (Acórdão n.7744, de 30/05/2005 -fls.684/698), negou provimento à "MI", conforme EMENTA que segue:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE IPI, PIS, COFINS e CSLL. INDEFERIMENTO.

A restituição/compensação de imposto retido na fonte sobre aplicações financeiras resgatadas condiciona-se à demonstração efetiva da existência de créditos líquidos e certos da pessoa jurídica contra a Fazenda Pública, conforme preceitua o Código Tributário Nacional (art. 170) e da observância de requisito formal no pedido, que deve ser formulado sob a forma de restituição/compensação de saldo negativo ou saldo credor do IRPJ, em consonância com o tratamento que lhe dispensa a legislação aplicável à espécie (arts. 770, § 2º e 773, inciso I, do RIR/1999), a qual exige que os rendimentos que deram origem ao imposto devem integrar o lucro real e que o imposto na fonte deve ser considerado como antecipação do IRPJ devido no encerramento dos períodos de apuração.

6. A Interessada interpôs recurso voluntário em 20/07/2005 (fl. 711/719), obtendo provimento (Acórdão 101-96.333 de 13/09/2007- fls.921/930) para afastar os óbices da análise do crédito, e devolver os autos à origem para apreciação do mérito.

7. A Fazenda interpôs embargos de declaração (fls. 934/936), visando sanear o feito, que deveria-se aguardar o proc. adm. 18471.002809/2003-46, ainda pendente de julgamento definitivo junto à 1ª Turma da CSRF.

8. Os Embargos foram acolhidos em 14/08/2008 tendo o Acórdão 101-96.333 sido anulado através do Acórdão 101.96.871 - fls. 941/945, e os autos sido restituídos à origem para aguardar a decisão definitiva no proc. acima referido, anexando-se ao presente processo, para só então retornarem ao CARF.

9. A Interessada opôs, ainda, embargos de declaração (fls. 953/956), que foram rejeitados em 18/12/2009.

10. Finalizado o julgamento administrativo do proc. 18471.003809/2003-46, os autos retornaram ao CARF que, 15/03/2012, proferiu o Acórdão 1101-00686 (fls. 1024/1034), dando parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de análise do pleito, remetendo-se os autos à origem.

11. A PGFN, porém, interpôs embargos de declaração (fls. 1038/1041) alegando omissão [no acórdão 1101-00686], pois um dos fundamentos do Acórdão recorrido [da DRJ/RJO] foi o argumento [não apreciado] de que o pedido deveria ter se referido ao saldo negativo apurado, tendo em vista a natureza de antecipação do IRRF. Tal argumento foi rebatido pela interessada (fls. 1044/1045), arguindo que, além da superação da preliminar de conexão, foi determinado o envio do processo à origem, cabendo então àquela unidade enfrentar as questões de mérito - fl. 1.045, por isso não teria havido omissão no acórdão CARF.

12. Os Embargos não foram acolhidos (fls. 1047/1052), tendo a PGFN apresentado Recurso Especial (fls. 1055/1064), o qual não foi admitido [conforme proposta de fls. 1071/1076 e reexame de fl. 1077].

13. Dessa forma, os autos retornaram à unidade de origem em maio/2016, que iniciou o exame do mérito.

14. Efetuada a análise da documentação apresentada [o que se verá mais adiante, no voto], a autoridade a quo proferiu o "DD" de fls. 1580/1596, deferindo parcialmente o pedido de restituição de fl. 03, conforme quadro-resumo abaixo:

Período	Pedido de Restituição	Valor	
1 TRI/1999	Indeferido	0,00	
2 TRI/1999	Deferido	6.487.624,38	Seis milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos
3 TRI/1999	Parcialmente Deferido	15.746.737,85	Quinze milhões, setecentos e quarenta e seis mil, setecentos trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos
4 TRI/1999	Indeferido	0,00	
1 TRI/2000	Indeferido	0,00	
2 TRI/2000	Indeferido	0,00	
3 TRI/2000	Indeferido	0,00	

15. A Interessada foi cientificada em 07/11/2017 (fl. 1604), apresentando sua "MI" em 07/12/2017 (fls. 1608/1626 e anexos de fls. 1627 e ss), alegando, em síntese, que:

PRELIMINAR - DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

- A RFB entendeu que a restituição/compensação não devia ser analisada ante a falta de liquidez e certeza dos créditos, pois houve lançamentos de ofício que dependeriam de decisão definitiva; o CARF, no entanto, reconheceu o direito de

análise do feito, e os autos foram devolvidos à origem, [de cuja decisão a Interessada tomou ciência em 07/11/2017], que incorreu no mesmo equívoco já superado nos autos;

- Concluiu, assim, que o mérito já foi apreciado tacitamente, de forma que todas as compensações já estariam homologadas, n/f da Lei n. 9.430/96, art. 74, §5º, e os créditos extintos, n/f do art. 156, II, do CTN, c/c IN RFB n. 1.717/2017, art. 73, §2º; pelo transcurso do prazo de 5 anos para análise da compensação.

MÉRITO

- Alegou que a ação ordinária 94.001533-6 (doc.01) objetivou declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade do §1º do art. 30, da Lei n. 7.730/1989, o que permitiria à Requerente retificar demonstrativos financeiros e promover ajustes contábeis, relativamente ao expurgo inflacionário do IPC de janeiro de 1989, em nada afetando [o período] do presente processo; [...]

- Além disso, a decisão transitou em julgado, tendo sido expedido alvará de levantamento em favor da Requerente (docs 08 e 09 - fl. 1.712); assim, aqueles autos em nada afetam o pedido de restituição feito em 2000, pois englobam períodos diferentes, não servindo portanto de base para o indeferimento do crédito aqui pleiteado;

- Assim, uma ação ordinária na qual a Requerente teve seu pedido deferido quase que integralmente, apenas reduzindo o valor do índice de correção, e que tinha todo o valor discutido depositado, com decisão de mérito já transitada em julgado, não pode servir de base para indeferimento de pedido de restituição relativamente a período diverso do tratado.

- Dessa forma, arguiu a ilegalidade e a falta de motivação do despacho decisório, e a sua reforma;

DA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA

-Em não sendo acolhida a preliminar de homologação tácita, e não se firmando convicção sobre a matéria, requereu designação de diligência, nos termos do Decreto nº 70.235/72, para que seja confirmado os objetos distintos dos processos; analisados os demonstrativos de cálculos anexados na medida judicial, atestando-se que não afetam os resultados da declarados nas DIPJ/2000 base 1999 e DIPJ/2001 base 2000; e sejam confirmados os valores dos saldos negativos de IRPJ apurados nos trimestres dos anos calendários de 1999 e 2000;

Quando do julgamento pela origem, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Improcede a alegação de homologação tácita, pelo decurso do prazo de cinco anos para análise da restituição/compensação, se o acórdão que determinou a nova análise não anulou a decisão originária, mas tão somente afastou o óbice que impedia a análise do direito creditório.

IRRF INTEGRANDO PARCELA QUE COMPÕS SALDO NEGATIVO. NATUREZA DO CRÉDITO.

Improcede alegação de que o pedido de restituição é referente a crédito de IRRF quando se verifica que tal imposto, que é antecipação do devido, integrou as parcelas que compuseram o saldo negativo apurado em DIPJ, de modo que a análise do crédito deve considerar essa natureza.

DCTF. DÉBITO CONFESSADO E SUSPENSO COM BASE EM LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL EM GARANTIA LEVANTADO PARCIALMENTE. PROVA DA DESVINCULAÇÃO DE DÉBITOS CONFESSADOS EM DCTF EM PERÍODOS POSTERIORES. DILIGENCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Havendo débito confessado em DCTF sob condição de exigibilidade suspensa com base em processo judicial, no qual houve depósito judicial em garantia, cabe ao contribuinte comprovar documentalmente o seguinte:

1) até qual período de apuração da BC do IRPJ houve afetação em razão do provimento judicial, ou seja, diante da geração de lucro inflacionário pela utilização do índice de reajuste maior, até quando a Interessada teria se utilizado dos prejuízos anteriores, afetando assim suas BC de períodos futuros; 2) quais débitos posteriores, confessados em DCTF, foram quitados pelo valor do depósito convertido em renda da União; e, 3) quais débitos posteriores, foram indevidamente confessados em DCTF. Não havendo a prova, indefere-se o pedido de realização de diligência, pois é ônus do contribuinte a prova da liquidez e certeza do crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, interposto a contribuinte seu competente recurso voluntário alegando em síntese:

- 01) Preliminar de decadência para a análise do direito creditório da contribuinte, com base no art. 74, §5 da Lei 9.430/96, nos mesmos moldes da impugnação – homologação tácita e nulidade do despacho decisório;
- 02) Que a ação da recorrente sobre o ICP/89 em nada altera o crédito da contribuinte em relação ao indeferimento do crédito do 4º trimestre de 99 e 1º, 2º e 3º trimestre de 2000.

Requer, por fim:

a) Preliminarmente, reconhecer a nulidade do despacho decisório e a homologação tácita das compensações, conforme fundamentos expostos no item III das presentes razões recursais, bem como, da manifestação de inconformidade apresentadas, para fins do disposto na Lei nº 9.430/96, artigo 74, parágrafo 5º, ou;

b) No mérito, dar provimento ao presente recurso para determinar o reconhecimento do direito creditório do saldo negativo do IRPJ, apurado nos 4º trimestre do ano de 1999, e 1º, 2º e 3º trimestres do ano de 2000, sendo definitivamente homologadas as compensações requeridas pela Companhia pelo presente procedimento, para fins do disposto no CTN, artigo 156, inciso II.

c) Alternativamente, converter o julgamento em diligência, o que assegurará à Recorrente o contraditório, ao exercício pleno do princípio da Garantia de Defesa previsto na CF/1988, artigo 5º, inciso LV, para refutar argumentos novos, trazidos intempestivamente, de forma incompatível com os trabalhos fiscais que antecederam ao Despacho Decisório constante das fls. 1.580/1.596, datado de 10/10/2017.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Com relação à preliminar de homologação tácita, repetiu o recorrente as mesmas razões da sua manifestação de inconformidade e valho-me delas, conforme faculta o regimento interno desse Conselho (art, 57, §3º) para indeferir seu pleito, conforme abaixo:

23. Preliminarmente, arguiu a Interessada a ocorrência da homologação tácita relacionada a restituição/compensações, alegando que da data da prolação do Acórdão do Conselho de Contribuintes que anulou a decisão da unidade de origem (que não teria analisado o mérito creditício), até a data da ciência da nova decisão, na origem, decorreu-se mais de cinco anos.

24. O argumento apresentado não merece guarida, primeiramente, porque o acórdão ao antigo Conselho de Contribuintes a que a Interessada se referiu é o de nº 101-96.333, de 13/09/2007, que apenas afastou os óbices para a análise do pleito e determinou a devolução dos autos à origem para apreciação do mérito. Em nenhum momento, portanto, verificou-se a declaração de nulidade da decisão de 1º grau administrativo então recorrida.

25. Colaciona-se parte daquela decisão proferida (fls. 921 e 930), a saber:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário para afastar os óbices à análise do pleito, remetendo-se os autos à DRF de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Diante do exposto, considerando que a homologação da compensação pretendida pela interessada dependia exclusivamente da solução definitiva dada aos processos retro-relacionados, e esta, como visto acima, foi no sentido de acolher o pleito da recorrente, inexistente qualquer óbice no sentido de que seja reconhecido o direito creditório dos presentes autos.

CONCLUSÃO

Pelas considerações acima, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para que seja reconhecido o direito creditório para apreciação da análise do pleito em relação ao montante sujeito à restituição/compensação.

No entanto, esse citado Acórdão é que foi anulado por aquele próprio Conselho (através do Acórdão 101.96.871, de 14/08/2008), em face do acolhimento dos embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional (fls. 934/936 e fls. 941/945).

27. Em razão dessa anulação, os autos retornaram à origem para aguardar a decisão definitiva no processo administrativo 18471.003809/2003-46.

28. Só após o retorno dos autos ao E. CARF, é que em 15/03/2012 foi proferido o Acórdão 1101-00686, de 15/03/2012 (fls. 1024/1034), que deu parcial provimento ao recurso voluntário apenas para reconhecer o direito de análise do pleito, remetendo-se os autos à repartição de origem para apreciação do mérito creditício, sem também declarar qualquer nulidade em relação a decisão originária.

29. De se colacionar aqui, também, a conclusão da decisão proferida:

Pelas considerações acima, tendo ocorrido o saneamento do presente processo, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para que seja reconhecido o

Processo n.º 10070.001870/00-63
Acórdão n.º 1101-00.686

S1-C111
Fl. 61

direito de análise do pleito da recorrente, remetendo-se os autos à repartição de origem para apreciação do mérito em relação ao montante sujeito à restituição/compensação.

30. Assim, não obstante a interposição de novos embargos de declaração (fls. 1038/1041), e o seu não acolhimento (fls. 1047/1052), e a interposição de Recurso Especial (fls. 1055/1064), não admitido (fls. 1071/1076 e 1077), os autos retornaram à unidade de origem em 05/2016 para novo exame.

31. Desta feita, rejeitam-se as alegações relacionadas à nulidade do despacho decisório ora atacado.

32. Além disso, ainda que se considerasse, por simples apreço ao debate, que o CARF tivesse declarado a nulidade do ato decisório da autoridade a quo (atual

DIORT/DERAT/SPO), por vício formal, é certo que por conta da interposição de embargos de declaração pela União (fls. 1038/1041) sobre o acórdão CARF 1101-00686, bem como interposição, posterior, de Recurso Especial (fls. 1055/1064), como já mencionado, a decisão definitiva que deveria ser considerada para fins de cálculo do prazo para a homologação tácita, a partir de seu trânsito, seria aquela que inadmitiu o Recurso Especial, que foi proferida somente em 27/04/2015 (fl. 1.077), e cuja ciência por parte da Interessada, por óbvio, ocorreu depois dessa data.

33. Logo, nessa linha de argumentação, se a decisão que inadmitiu o REsp sobre o acórdão CARF ocorreu em 27/04/2015, e a Interessada tomou ciência da nova decisão da DIORT/DERAT/SPO em 17/11/2017, o alegado lapso temporal de cinco anos não ocorreu.

34. Dessa forma, rejeitam-se as alegações de homologação tácita relacionada ao pedido de restituição / pedido de compensação / declaração de compensação, os quais encontram-se relacionados na Tabela 1 do item 2;

35. Arguiu, também, a Interessada, que a unidade que proferiu a decisão originária havia entendido que a restituição/compensação não deveria ser analisada por não haver créditos líquidos e certos [pela ocorrência dos lançamentos de ofício em face da Interessada], que dependeriam de decisão definitiva; e que a DERAT/SPO, em nova análise, teria incorrido no mesmo equívoco, já superado, [relacionado a alegação de falta de liquidez e certeza do crédito], o que não seria aceitável, pois o CARF reconheceu o direito da Interessada de ver analisado o mérito de seu pedido.

36. Penso que também não merece prosperar, nesse item, o argumento relativo ao fundamento da suposta de falta de liquidez e certeza do crédito, pois que o contexto que levou à autoridade da DERAT/SPO a chegar a essa conclusão foi outro, e plenamente justificável, como se verá.

37. Inicialmente, verifiquei que a autoridade a quo, à fl. 1.581 (item 6), procedeu à análise dos créditos, trimestre a trimestre, no entanto, nessa nova decisão, partiu do pressuposto fático, e devidamente comprovado, de que o crédito a ser restituído possui natureza de "SN", logo, a restituição deveria ser analisada sob esse prisma.

38. Sem, no entanto, adentrar mérito, verifica-se que os pressupostos levantados pela unidade de origem possuem fundamento, e não representam descumprimento da decisão emanada pelo E.CARF, que reconheceu o direito de o contribuinte ter seu crédito analisado; pois se o IRRF objeto do pedido de restituição foi registrado nas DIPJ 1999/2000 e 2000/2001 para compor o "SN" dos respectivos trimestres, a análise deveria se ater às especificidades da natureza desse crédito, pois não se trata de pedido de restituição de IRRF, mas de restituição de "SN" de IRPJ, assim não basta apenas comprovar a incidência das retenções:

Saldo Negativo conforme Ficha 13A		Vlr. Pleiteado
1º TRI 1999	63.450.782,64	1.058.593,13
		62.376.808,99
TOTAL	63.450.782,64	63.435.402,12
2º TRI 1999	6.487.624,38	
3º TRI 1999	15.771.409,93	
4º TRI 1999	15.719.232,72	
TOTAL	37.978.267,03	37.978.266,93

O valor de R\$ 62.376.808,99 refere-se a IRRF 1º TRI/1999 objeto de pedido de restituição formalizado no processo n.º 10070.000281/00-77

Saldo Negativo conforme Ficha 12A		Vlr. Pleiteado
1º TRI 2000	1.619.117,40	
2º TRI 2000	4.210.044,01	14.239.151,53
3º TRI 2000	8.592.715,73	
TOTAL	14.421.877,14	14.239.151,53

39. Inclusive foi essa conclusão já havia sido exarada no processo administrativo anterior (10070.000281/00-77), no qual foi analisado o primeiro pedido de restituição referente ao 1º trim/1999 (proc. n.º 10070.000281/00-77), conforme telas extraídas da fl. 636 daquele processo:

Segundo a legislação aplicável ao IRPJ, para efeito de determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a ser compensado (saldo negativo), a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real (artigo 2º, §4º, inciso III, da Lei n.º 9.430/96).

Isto posto, conclui-se que, na hipótese de o saldo negativo declarado na DIPJ/2000 ser confirmado pela SRF, o direito creditório poderá ser reconhecido com base no art. 5º da IN SRF n.º 460/2004.

40. Além disso, conforme se verá, o óbice afastado pelo antigo Conselho de Contribuintes (atual CARF) foi referente ao fato de existirem 2 processos relacionados a lançamentos tributários, em andamento, referentes aos anos de 1999 e 2000, ao passo que o novo óbice verificado pela DIORT/DERAT/SPO refere-se a débitos confessados em DCTF, relacionados aos períodos sob análise, os quais estão vinculados ao processo judicial interposto pelo contribuinte, fatos que não foram objeto de apreciação por parte do antigo Conselho de Contribuintes.

41. Dessa forma, rejeitam-se as alegações de que a autoridade a quo, no novo "DD", incorreu no mesmo equívoco anterior, concernente a alegação de falta de liquidez e certeza do crédito.

Por todo o exposto, vê-se que a primeira decisão não foi anulada e que não há um intervalo necessário de suficiente para se configurar a homologação tácita, conforme previsão da Lei 9.430/96.

Sendo assim, indefiro a preliminar de decadência.

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

Com relação à alegada nulidade do despacho decisório por ter considerado novo óbice ao crédito requerido, melhor sorte não socorre à recorrente, isto porque os valores a serem restituídos sempre serão conferidos quando do exercício do direito.

Considerou-se anteriormente que havia um óbice impeditivo do aproveitamento do crédito requerido pela Contribuinte, contudo, tal óbice foi superado.

Posteriormente, superado aquele óbice, analisou mais uma vez o crédito requerido, e mesmo que esse óbice fosse existente à época da primeira análise, não havia a necessidade de qualquer informação sobre ele pois acreditava a Fazenda que o primeiro óbice apontado seria suficiente para a não homologação do pedido de restituição feito pela Contribuinte.

Assim, somente posteriormente, quando superado o primeiro óbice, foi analisada a questão dos valores que estariam sendo discutidos na ação ordinária, que apenas constava no sistema como “suspensão em Mando de segurança”.

A Fazenda tem o poder/dever de agir conforme todo arcabouço legislativo e, para que se confirme a existência de crédito em favor de qualquer contribuinte, deve verificar, a todo tempo, em seu sistema e por todos os meios possíveis, se há óbice ao aproveitamento do crédito que está sendo requerido.

Havendo impedimento, deve ser esse analisado e oportunizado ao contribuinte a sua ampla defesa, o que ocorreu no caso em comento.

Quando da segunda análise do crédito, verificou-se que havia uma suspensão que impedia a contribuinte de aproveitar os valores discutidos pois havia a indicação de “suspensão de liminar em Mandado de Segurança”.

Dessa decisão, teve a Contribuinte a oportunidade de apresentar as provas que entedia necessárias à comprovar que aquela discussão judicial não impedia o exercício de seu direito.

Portanto, não há qualquer nulidade no despacho decisório pois a primeira análise apenas arguiu um óbice, que posteriormente foi superado e quando da segunda análise, apresentou-se um segundo óbice que, apesar de não ter sido apreciado quando da primeira análise não significa que houve uma homologação tácita de qualquer outro impedimento e tão-somente que aquele, identificado primeiramente, seria suficiente para que o crédito do contribuinte não subsistisse.

Não está essa julgadora a considerar que a legislação tributária brasileira é pouco complexa e que não há uma grande dificuldade de os contribuintes em reaverem seus créditos pagos a maior, mas infelizmente, é o que se apresenta e temos que respeitar a Lei em sentido estrito.

Pelo acima exposto, não há qualquer nulidade na decisão pois não há impeditivo legal para que se apresente novo óbice ao aproveitamento do crédito após uma análise. Ademais, foram devidamente respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, que poderiam macular a decisão *primeva*.

MÉRITO

Quanto ao mérito propriamente dito, está sendo analisado nesses autos, apenas os créditos referentes ao 4º trimestre de 1999 e 1º, 2º e 3º trimestres de 2000.

Restou muito bem demonstrado pela autoridade fiscal que os valores que estão sendo requeridos pela recorrente, encontravam-se vinculados à ação judicial onde se discutia a variação monetária do IPC/89, conforme demonstrado abaixo:

4º trim/1999, 1º, 2º e 3º trim/2000

68. Relativamente a esses últimos períodos, como já frisado, a Interessada alegou que a lide [judicial] em nada afetou seu direito creditório, pois objetivou apenas declarar a inconstitucionalidade do §1º do art. 30, da Lei n. 7.730/1989, para que pudesse retificar suas demonstrações financeiras com a promoção de ajustes contábeis, derivados do expurgo inflacionário do IPC2, em janeiro de 1989 (e uma parte residual de 10,14%, referente a fevereiro/1989).

69. Sobre tais alegações, e consultando os autos, verifiquei o seguinte:

70. Os 3 pedidos formulados na ação judicial n.º 9400155336 (fls. 1640/1659) foram, em síntese, os seguintes:

- Autorização para utilizar em jan/1999 o diferencial da variação do IPC de janeiro/1989 de 51,87%, expurgado pela Lei n. 7730/1989, na apuração da BC dos tributos devidos e sobre os saldos dos créditos fiscais (prejuízos fiscais de 1985/1988, e adições temporárias, constantes em 31/12/1988, no LALUR);

71. O pedido se deu, pois, segundo a Interessada, à época da transição entre a OTN3 e o BTN4 o governo editou a Lei 7730/1989 expurgando percentual significativo [de 51,87%] da parcela real de correção monetária para o mês de janeiro, que deveria ser de 70,28%.

72. Tais ajustes [recomposições e retificações], como salientado pela Interessada no pedido formulado na ação, teria efeito continuado em relação aos exercícios subsequentes a 1989 (fl. 1.658), o que seria facultado pela própria legislação do IR (art. 186, § 1º da Lei 6.404/76 e arts. 154 e 171 do RIR/80 [atuais arts. 247 e 273 do RIR/2012]).

- Autorização para dedução no valor da Reserva de Reavaliação referente à reavaliação de ativos efetuada, da diferença de percentual apurada entre o percentual de expurgo do índice do IPC [que foi de 51,87%], e o percentual mínimo estabelecido pela Lei 7730/1989;

73. Tal pedido se deu porque em dez/1989 a Interessada reavaliou ativos, lançando o valor correspondente em conta de Reserva de Reavaliação, sem efeitos fiscais; por isso, requereu ao juízo a dedução do valor dessa Reserva do incremento

adicionado ao valor de custo dos ativos reavaliados, pois o valor reajustado pelo diferencial do "Plano Verão", responsável pelo expurgo, acarretaria distorção ao valor de mercado atribuído pelo laudo de avaliação - fls. 1648 e 1.658 6,

74. Por último, requereu o seguinte:

- Deferimento de depósito judicial em garantia, no valor de R\$ 30.500.000,00, com a condição de suspensão da exigibilidade de débitos futuros, decorrentes da elevada monta resultando da adoção dos efeitos do Plano Verão nas contas da Autora.

75. A prestação dessa garantia fidejussória (em dinheiro), vinculada à ação, teve efeito de suspensão de exigibilidade (art. 151 do CTN) - fl. 1.658, o que foi deferido pelo juiz (fl. 1.662).

76. Em 1ª instância, a Interessada obteve provimento parcial, sendo autorizada a proceder a correção das demonstrações financeiras pelo IPC, não no percentual requerido, de 51,87%, mas de 42,72% [pois foi determinado o desconto do percentual já aplicado, de 12,15%] - fl. 1664, referenciando o magistrado jurisprudência do STJ quanto a esse assunto.

77. Após a ciência das partes, houve remessa necessária, apelação da União e, na parte sucumbente, apelação da Interessada, para tentar elevar o percentual de indexação.

78. Em grau de recurso o TRF1 confirmou a sentença de 1º grau (fl. 1.672), não admitindo, porém, o cômputo em janeiro do percentual de 10,14% por se tratar de expurgo à parte, referente ao IPC de fev/1989 - fls. 1.671.

79. A Interessada interpôs o REsp n.º 571.798 - fl.1.674, para obter a diferença no percentual de correção do IPC, tendo a 1ª Turma do STJ proferido em 12/12/2003 a decisão de fls. 1.674/1.677, reconhecendo a ocorrência do transito em julgado da parte incontroversa do pedido, a saber: deferimento da aplicação do índice de reajuste do IPC no percentual de 42,72%, em janeiro/1989, e confirmação da autorização do levantamento do depósito judicial, no valor proporcional deferido..

80. Consta, ainda, que, apesar de a decisão do levantamento parcial do depósito judicial [correspondente à parte incontroversa], ter transitado em julgado, a Fazenda Nacional manifestou inconformismo, apresentando ao juízo de 1º grau, duas Notas Técnicas da RFB, sustentando que a Interessada não teria direito algum sobre os valores depositados judicialmente, requerendo ao juízo a conversão do valor total do depósito em renda da União.

81. A Interessada tentou demonstrar a improcedência das notas técnicas, alegando que a Fazenda não teria direito de negar a validade do provimento jurisdicional, pois violaria a coisa julgada.

82. Em conformidade com a decisão transitada em julgado, alegou a Interessada que o saldo a que faria jus, seria de 41,94% do depósito, e que caberia à União o valor de R\$ 58,06%, percentual que foi acolhido pelo magistrado (doc. 05 - fl. 1.682 e 1.695), que determinou o rateio do depósito.

83. Analisando o documento referido (doc. 05 - fls. 1.679/1.695), verifiquei que trata ser a decisão 2012-B, proferida pela 6ª Vara Federal/DF, nos autos do processo 940015533-6. Nela, constou a informação de que a PGFN anexou duas Notas

Técnicas da RFB (n.º 1.602/2010 e n.º 1.580-1.584/2010), informando que, apesar de o índice oficial deferido à Interessada fosse maior que o previsto na legislação [embora menor que o pretendido inicialmente], esta não aplicou o percentual de forma integral, como determina a lei - fl. 1.683.

84. Arguiu a Fazenda, que nem sempre a correção monetária reduz o lucro da empresa, e do IR, mas por vezes gera lucro inflacionário (e IR a pagar, embora esse lucro possa ser diferido); exemplificou situações contábeis em que seria (ou não) vantajoso pleitear judicialmente utilizar índice maior de correção monetária.

85. Primeiramente, arguiu que se o Ativo Permanente fosse maior que o PL a correção monetária das demonstrações financeiras inflaria os lucros, ou diminuiria prejuízos fiscais, não justificando interpor demandas judiciais. Nesse sentido, alegou que a CSN, em 1989, estava em precaríssima situação financeira, o que tornava ainda mais danosos os efeitos da correção monetária pretendida [pois estando o seu PL negativo, a correção desse patrimônio em vez de gerar despesa, produziria receita, que se somaria ao invés de subtrair-se à receita gerada pela correção do ativo permanente].

86. E como a situação da CSN seria ainda pior, pois seu PL era negativo, o lucro inflacionário seria ainda maior.

87. Desta feita, com base na 1ª nota técnica, a União afirmou que a CSN, em razão de sua situação contábil não aplicou integralmente a legislação fiscal, e corrigiu monetariamente apenas itens que eram convenientes para a empresa; e justamente por isso não teria elementos idôneos para comprovar os resultados fiscais que a aplicação do índice definido na sentença produziria, e não teria como demonstrar seu direito quanto à parte dos depósitos que levantaria.

88. Aduziu, ainda, a União que a ação judicial foi uma via oblíqua para que a Autora pudesse auferir vantagem indevida, pois na verdade, o escopo da ação era "ressuscitar" prejuízos decaídos - fl. 1.687, ao passo que a sentença não autorizaria à autora beneficiar-se de créditos decaídos, mas tão somente proceder a aplicação da correção do seu balanço nos índices determinados [...], e que seria vedado interpretar a sentença para tentar ripristinar prejuízos decaídos e incluí-los como supostos direitos creditícios - fl. 1.687.

89. A segunda nota técnica (1580-1584/2010) acrescentou à da tese fazendária (de que a ação judicial permitiu à CSN compensar prejuízos decaídos), o fato de que o reajuste fez surgir lucro inflacionário em jan/1989, mas que esse não produziria resultado prático [imediato] pois a empresa tinha estoque de prejuízo a compensar (gerado de 1985 a 1988) que anularia todo o lucro, por isso, a empresa "antecipou" a correção monetária do balanço para 1989 para diminuir o impacto futuro no lucro da "reavaliação de ativos" que efetuou também em 1989.

90. Explica-se: como o lucro de reavaliação não é tributado imediatamente, mas quando o ativo for sendo realização (por venda, depreciação, etc), a transformação do prejuízo em lucro, imediatamente, através de correção com índices, em tese, a prejudicaria (pois tinha PL negativo), mas só dessa forma é que a CSN poderia compensar prejuízos que ela não mais poderia efetuar em 1994, quando a ação foi proposta, lucro, que, como se mencionou, na prática não geraria resultado.

91. A ideia seria, utilizar índice de correção maior em jan/1989, e reavaliar os ativos por um percentual menor, pois o lucro maior em 1989 seria mais vantajoso viabilizando compensar os prejuízos acumulados e não pagar imposto, ao passo que o

lucro menor no futuro, decorrente da reavaliação, geraria imposto a pagar menor e quando não se teria mais prejuízo a compensar.

92. O motivo de a Fazenda solicitar a conversão do depósito em renda se deu pelo fato de que, como a Interessada não contabilizou o adicional de correção monetária por ela ganho em juízo, não tendo retificado suas demonstrações financeiras, não teria condição de demonstrar o seu direito a qualquer parcela dos depósitos efetuados.

93. A CSN, apresentou seus argumentos ao juízo, argumentando que sabia que a correção monetária do balanço em 1989 aumentaria seu lucro naquele ano, bem como, em compensação, para os exercícios futuros, essa maior correção monetária em 1989 geraria um efeito positivo, ou seja, um lucro e impostos menores.

94. O magistrado não acolheu à tese Fazendária, afirmando que se a lei não tivesse reduzido artificialmente a correção monetária aplicável em jan/1989 a empresa teria feito a correção plena, obtendo lucro sem impacto efetivo no IRPJ/CSLL, pois teria sido compensado com prejuízos acumulados, e ao fazer a reavaliação de ativos, teria utilizado percentual menor (pois se os ativos fossem corrigidos monetariamente por uma inflação maior a reavaliação dos bens ao valor de mercado obviamente seria menor), formando reserva de reavaliação menor, gerando, com isso, impostos futuros menores.

95. Por esse prisma, afirmou o magistrado que a Autora ao tentar obter a correção monetária do balanço no percentual [máximo], buscou um efeito natural. Fato esse, inclusive, que teria sido registrado na inicial, ou seja, de que haveria reflexos na reserva de reavaliação (itens 15 e 33.c. da inicial) - fl. 1.692.

96. Também não acolheu a tese da Fazenda de que a CSN não aplicou integralmente a decisão transitada em julgado, argumentando que se a Fazenda entendeu que a aplicação integral levaria a resultado diverso do apresentado, teria de ter demonstrado os seus próprios cálculos, o que não foi feito.

97. Nesse sentido, afirmou que a Fazenda não fez isso porque sabia que o efeito da correção monetária [...] geraria um grande lucro [...] e que seria totalmente absorvido pelos imensos prejuízos fiscais dos anos-calendários de 1985 a 1988 controlados no [...] Lalur, fundamentando essa afirmação no teor da 5ª constatação da NT, fl. 1.582 daqueles autos, da lavra dos auditores-fiscais da RFB ali mencionados.

98. Em face de tal decisão, a União interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 1.697/1.701), em 14/03/2013.

99. Interposto agravo de instrumento, o mesmo não foi provido conforme acórdão de 25/02/2014 - (fls. 1.703 e 1708), tendo a União interposto embargos de declaração não acolhidos, e, em seguida, interposto REsp, que não foi admitido, em 04/05/2015; por fim, interpôs agravo regimental, que se encontra pendente de decisão, até essa data.

100. Dessa forma, apesar de o agravo regimental estar ainda em tramitação, como o REsp não possui efeito suspensivo, regra geral, o magistrado de 1º grau autorizou o imediato levantamento, por meio de alvará, dos depósitos judiciais efetuados pela Interessada, no percentual a ela deferido - fl. 1.716, conforme telas colacionadas abaixo:

Decorre do exposto que a decisão de fls. 1697-1712 está operando seus efeitos, visto que os recursos interpostos pela União perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região foram desprovidos e, embora não tenha havido o trânsito em julgado, o recurso especial interposto – cuja admissibilidade pende de exame – não tem efeito suspensivo, a teor do art. 542, §2º, do CPC.

Com essas considerações, acrescento a fundamentação acima exposta, em complementação à decisão de fls. 1887-1889, para afirmar que, não obstante a ausência de trânsito em julgado de tal decisão, a expedição de alvará de levantamento deve ser feita imediatamente.

101. Agora, no tocante, à fundamentação da decisão administrativa ora combatida, verifiquei o seguinte:

102. De fato, o crédito pleiteado não foi reconhecido na DERAT/SPO, sob o fundamento de ausência de certeza e liquidez, pois a Interessada apurou na DIPJ do 4º trim/1999 "SN" (ficha 13A) "SN" de R\$ -15.719.232,72, porém, em DCTF, declarou débito de IRPJ (cód. 3373 - IRPJ Balanço Trimestral) no valor de R\$ 14.399.969,72 (fl. 1.570), confessado na condição de "exigibilidade suspensa em razão do mandado de segurança 9400155336" o que pode ser confirmado nas telas abaixo, extraídas do sistema SIEF/DCTF:

Relação de Declarações

CNPJ 4 / 4
33.042.730/0001-0

DCTF	Trim/Ano	Tipo	Dt. Recepção	Vi. Total	Déb. Apurados	status/Motivo
0000.100.2000.90225448	4/1999	O	15/02/2000	72.738.955,13		CANCELADA/RETI ...
0000.100.2000.10493355	4/1999	C	23/11/2000	14.956.311,78		CANCELADA/RETI ...
0000.100.2002.90983262	4/1999	C	25/07/2002	2.628.630,70		CANCELADA/RETI ...
0000.100.2004.41917824	4/1999	R	27/09/2004	87.138.924,85		LIBERADA/RECEB ...

Nome empresarial: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Situação: NORMAL

Município: VOLTA REDONDA UF: RJ

CNAE - Fiscal: 27.11-1/01 Porte Fiscal: O Classe: Data evento: Todos Débitos Detalhe Par

CNPJ: 33.042.730/0001- Nome Empresarial: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL Trim./Ano/Tipo/Status: 4/1999/RETIFICADORA/LIBER Número Declaração: 000.100.2004.41917824

IRPJ IRRF IPI IOF ITR CSLL PIS_PASEP COFINS CPMF CIDE

1 / 1

Débito Apurado e Créditos Vinculados

Receita	Período apuração	Débito apurado	Créditos vinculados	Saldo a pagar
3373-1	4º TRIMESTR	14.399.969,72	14.399.969,72	0,00

CNPJ	Nome Empresarial	Trim./Ano	tipo/Status	Numero Declaração
33.042.730/0001-1	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	4/1999	RETIFICADORA/LIBER	000.100.2004.41917824

Exigibilidade Suspensa				
Débito Selecionado				
Tributo	Receita	Periodicidade	Período apuração	Débito apurado
IRPJ	3373-1	TRIMESTRAL	4º TRIMESTRE	14.399.969,72

Exigibilidade suspensa				
Valor suspenso do débito	Processo	Motivo da suspensão	Com depósito	
14.399.969,72	00000009400155336	LIMINAR EM MANDADO DE SEGU...	SIM	

Seção	Vara	Município	UF
6	VF	BRASILIA	DF

CNPJ	Nome Empresarial	Trim./Ano	tipo/Status	Numero Declaração
33.042.730/0001-04	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	4/1999	RETIFICADORA/LIBER	000.100.2004.41917824

Débito				
Débito Selecionado				
Tributo	Receita	Periodicidade	Período apuração	Débito apurado
IRPJ	3373-1	TRIMESTRAL	4º TRIMESTRE	14.399.969,72
Balanco redução	Quota	Número imóvel	CNPJ estabelecimento	
	NÃO			

Débito apurado	14.399.969,72
Créditos vinculados	
- Pagamento com DARF	0,00
- Pagamento com TDA	0,00
- Compensação de Pagamento Indevido ou a l	0,00
- Outras Compensações e Deduções	0,00
- Parcelamento	0,00
- Exigibilidade suspensa	14.399.969,72
- Dedução com DARF	0,00
Soma dos créditos vinculados	14.399.969,72
Saldo a pagar	0,00

103. Ou seja, a própria interessada vinculou o débito confessado ao processo por ela interposto em 1994.

104. Verifiquei, também, que, nos primeiros 3 trimestres de 2000 (sob lide), houve débitos de IRPJ confessados em DCTF, com exigibilidade suspensa, e vinculados ao processo judicial em questão; e além desses, o mesmo ocorreu em diversos períodos desde fev/2002 até set/2004, conforme telas e informações que seguem:

FEV. 2002

CNPJ	Nome Empresarial	Trim./Ano	Tipo/Status	Número Declaração
33.042.730/0001-1	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	1/2002	RETIFICADORA/LIBER	00.100.2007.42075123

Exigibilidade Suspensa				
Débito Selecionado				
Tributo	Receita	Periodicidade	Período anuidade	Débito anuidade
IRPJ	2362-1	MENSAL	FEVEREIRO	12.143.245,92

Exigibilidade suspensa				1 / 1
Valor suspenso do débito	Processo	Motivo da suspensão	Com depósito	
12.143.245,92	000000940015533-6	LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR	SIM	

Seção	Vara	Município	UF
6	VF	BRASILIA	

MARÇO/2002:

CNPJ	Nome Empresarial	Trim./Ano	Tipo/Status	Número Declaração
33.042.730/0001-1	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	1/2002	RETIFICADORA/LIBER	00.100.2007.42075123

Exigibilidade Suspensa				
Débito Selecionado				
Tributo	Receita	Periodicidade	Período anuidade	Débito anuidade
IRPJ	2362-1	MENSAL	MARCO	10.910.298,33

Exigibilidade suspensa				1 / 1
Valor suspenso do débito	Processo	Motivo da suspensão	Com depósito	
10.910.298,33	000000940015533-6	LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR	SIM	

Seção	Vara	Município	UF
6	VF	BRASILIA	

JAN/2003:

CNPJ	Nome Empresarial	Trim./Ano	Tipo/Status	Número Declaração
33.042.730/0001-1	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	1/2003	RETIFICADORA/LIBER	00.100.2007.12376592

Exigibilidade Suspensa				
Débito Selecionado				
Tributo	Receita	Periodicidade	Período anuidade	Débito anuidade
IRPJ	2362-1	MENSAL	JANEIRO	29.099.775,21

Exigibilidade suspensa				1 / 1
Valor suspenso do débito	Processo	Motivo da suspensão	Com depósito	
424.766,49	00000001994155336	LIMINAR EM MANDADO DE SEGU...	SIM	

Seção	Vara	Município	UF
DF	6	BRASILIA	DF

105. Em Maio/2003 a suspensão da exigibilidade foi referente a outro processo, a saber: 100700002810077, conforme tela abaixo:

CNPJ	Nome Empresarial	Trim./Ano	Tipo/Status	Número Declaração
33.042.730/0001-1	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	2/2003	RETIFICADORA/LIBER	00.100.2008.32153229

Exigibilidade Suspensa				
Débito Selecionado				
Tributo	Receita	Periodicidade	Período anuidade	Débito anuidade
IRPJ	2362-1	MENSAL	MAIO	2.127.027,67

Exigibilidade suspensa				1 / 1
Valor suspenso do débito	Processo	Motivo da suspensão	Com depósito	
793.239,00	00100700002810077	LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR	NÃO	

Seção	Vara	Município	UF
DF	6	BRASILIA	DF

106. Porém, em Junho/2003, a informação sobre a suspensão da exigibilidade voltou a fazer referência ao processo 19941155336, a saber:

DCTF - Consulta - Declaração				
CNPJ	Nome Empresarial	Trim./Ano	Tipo/Status	Número Declaração
33.042.730/0001-1	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	2/2003	RETIFICADORA/LIBER	00.100.2008.32153229

Exigibilidade Suspensa				
Débito Selecionado				
Tributo	Receita	Periodicidade	Período anuidade	Débito anuidade
IRPJ	2362-1	MENSAL	JUNHO	26.001.008,63

Exigibilidade suspensa				1 / 1
Valor suspenso do débito	Processo	Motivo da suspensão	Com depósito	
1.025.158,43	000000019941155336	LIMINAR EM MANDADO DE SEGU...	NÃO	

Seção	Vara	Município	UF
DF	6?	BRASILIA	DF

107. No 3º trim/2003 não houve informação de suspensão da exigibilidade nas DCTFs, porém, no 4º trim/2003 e nos meses de Jan/Jul/Ago e Set/2004, a Interessada voltou a consignar tal referência, todas vinculados ao processo 19941155336.

108. Em Nov/2004 houve menção à suspensão referente ao proc. (MS) 20025.101020/84-53, mas a última DCTF onde constou a suspensão e vinculação ao processo 19941155336 foi a de Set/2004.

109. Esclareça-se que houve diversas retificações em praticamente todas essas DCTFs, porém, a menção à suspensão da exigibilidade acima citada encontra-se registrada nas DCTF ativas.

110. Verifiquei, também, junto aos sistemas da RFB, que em relação ao 1º trim/1999 e 3º trim/1999 (períodos em que houve reconhecimento do crédito à interessada pela RFB), não houve débito confessado em DCTF (apresentadas espontaneamente), conforme telas que seguem:

The image displays two screenshots of a tax software interface. Both screenshots show the same header information: CNPJ 33.042.730/0001, Nome Empresarial COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, Trim./AnoTipo/Status 1/1999 (top) and 3/1999 (bottom), and Número Declaração 000.100.2002.31049119 (top) and 000.100.2002.80992046 (bottom). The tax type IRPJ is highlighted in yellow. Below the header, there is a table titled 'Débito Apurado e Créditos Vinculados' with columns: Receita, Período apuração, Débito apurado, Créditos vinculados, and Saldo a pagar. The table is currently empty. A dialog box titled 'RFB - SIEF' with a warning icon and the text 'Não existe débito para este tributo.' is overlaid on the table in both screenshots. The dialog box has an 'OK' button.

111. Ora, se o débito da DCTF do 4º trim/1999 está vinculado ao processo 9400155336 e suspenso sob o fundamento de uma liminar em mandado de segurança, e se seu valor encontra-se vinculado ao depósito efetuado no referido processo (conforme tela já colacionada nesse voto), deve-se rechaçar o argumento apresentado de que o objeto do processo judicial não se encontra vinculado ao presente processo, por causa do seguinte.

112. Primeiro, porque a própria Interessada vinculou o débito de DCTF ao processo; e, segundo, porque é prova do que foi reconhecido nas decisões proferidas no processo judicial, de que os reajustes efetuados em janeiro/1989 produziram efeitos ultrativos, ou seja, poderiam afetar períodos posteriores, o que, em tese, poderia incluir os períodos sob nossa análise (4º trim/1999 ao 3º trim/2000).

113. Dessa forma, apesar de a Interessada ter obtido provimento definitivo no que tange ao reajuste de suas demonstrações financeiras em jan/1989, no percentual de 42,72%, e ter levantado parte do depósito garantidor, permanece nesse processo, e que impedem a análise conclusiva do mérito, a seguinte dúvida:

- qual a extensão dos efeitos ultrativos gerados pelos reajustes das demonstrações financeiras, ou seja, quais débitos foram abrangidos e quitados pelo valor que foi convertido em renda da União, e quais DCTF deveriam ter sido canceladas, por referirem-se à parte já levantada pela Interessada.

114. Isso porque, apesar do tempo decorrido, não seria razoável, sem uma prova documental cabal, pensar que todos os débitos confessados nas DCTF, vinculados ao processo 9400155336, devem ser cancelados.

115. Dessa forma, cabendo à Interessada provar em sua Manifestação de Inconformidade esse fato, e não o fazendo, permanece a dúvida sobre a liquidez e certeza do crédito, que haveria estar dirimida nos autos, pois que é exigência do art. 170 do CTN.

1º trim/2000

116. Quanto a esse trimestre, a autoridade a quo verificou que o "SN" apurado na DIPJ decorreu totalmente do IRRF, no valor de R\$ 1.619.117,40 (fl. 1.592).

117. Porém, [da mesma forma que ocorreu no trimestre anterior], havia débito confessado em DCTF, no valor de R\$ 21.605.746,47, concluindo pela inexistência de liquidez e certeza do crédito.

CNPJ		Nome Empresarial			Trim./AnoTipo/Status			Número Declaração			
33.042.730/0001-		COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL			1/2000			RETIFICADORA/LIBER			00.100.2006.12269428
IRPJ	IRRF	IPi	IOF	ITR	CSLL	PIS_PASEP	COFINS	CPMF	CIDE		
1 / 1											
Débito Apurado e Créditos Vinculados											
Receita	Período apuração	Débito apurado		Créditos vinculados		Saldo a pagar					
3373-1	1º TRIMESTR	21.605.746,47		21.605.746,47		0,00					

118. Dessa forma, diante das mesmas circunstâncias fáticas, aplica-se a esse trimestre o entendimento firmado relativamente ao trimestre anterior.

2º trim/2000

119. Nesse trimestre, apurou-se a mesma circunstância, apurou-se "SN" na DIPJ de R\$ 4.210.044,01, formado totalmente pelo IRRF, ao passo que se confessou em DCTF débito de IRPJ no valor de R\$ 44.250.100,17 (tela abaixo).

CNPJ		Nome Empresarial			Trim./AnoTipo/Status			Número Declaração			
33.042.730/0001-		COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL			2/2000			RETIFICADORA/LIBER			00.100.2005.42004177
IRPJ	IRRF	IPi	IOF	ITR	CSLL	PIS_PASEP	COFINS	CPMF	CIDE		
1 / 1											
Débito Apurado e Créditos Vinculados											
Receita	Período apuração	Débito apurado		Créditos vinculados		Saldo a pagar					
0220-1	2º TRIMESTR	44.250.100,17		44.250.100,17		0,00					

120. Sendo a situação idêntica, aplica-se a tal período o entendimento firmado quanto ao 4º trim/1999.

3º trim/2000

121. Nesse último período sob análise, a Interessada apurou "SN" na DIPJ de R\$ 8.592.715,73, e confessou débito de IRPJ em DCTF no valor de R\$ 44.445.549,29 (tela abaixo):

CNPJ	Nome Empresarial	Trim./Ano/Tipo/Status	Número Declaração						
33.042.730/0001-	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	3/2000 RETIFICADORA/LIBER	00.100.2004.91774405						
IRPJ	IRRF	IPi	IOF	ITR	CSLL	PIS_PASEP	COFINS	CPMF	CIDE
1 / 1									
Débito Apurado e Créditos Vinculados									
Receita	Período apuração	Débito apurado	Créditos vinculados	Saldo a pagar					
0220-1	3º TRIMESTR	46.445.549,29	46.445.549,29	0,00					

122. Da mesma forma que nos períodos anteriores, diante de idêntica circunstância, aplica-se a tal período o entendimento firmado quanto ao 4º trim/1999.

Nesse sentido, tendo sido trazido aos autos toda a fundamentação da Fazenda pela inexistência de crédito em favor da Contribuinte, deveria a recorrente demonstrar cabalmente através de cálculos qual seria efetivamente o Imposto de Renda devido em cada um dos trimestres com todas as variáveis existentes (inclusive demonstrando os efeitos ultrativos ou não da ação onde se discutiu a correção monetária de balanço).

Por outro lado, argui a Contribuinte, o art. 373 do CPC para tentar inverter o ônus do prova para a Fazenda de seu crédito, olvidando-se entretanto que estamos aqui a tratar da existência de crédito e não restam quaisquer dúvidas que o ônus da prova é da Contribuinte. Há que se lembrar, que no caso de pedidos de restituição e compensação de tributo, o ônus probatório repousa sobre os ombros do contribuinte, e não do Fisco, de modo que, não atendido requisito, não há que se gozar do bônus correspondente, qual seja, o reconhecimento do crédito tributário.

CONCLUSÃO

Assim, pelo acima exposto não conheço das preliminares arguidas de homologação tácita e nulidade, bem como nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga